



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUL
EM FLORIANÓPOLIS
GERÊNCIA EXECUTIVA - B - EM CANOAS**

DESPACHO DO GERENTE

PROCESSO Nº 35247.001259/2015-54 ASSUNTO: Locação do imóvel situado na Avenida Santos Ferreira nº3010 bairro Estância Velha - Canoas/RS, sendo 38 metros frente para Santos Ferreira e nos fundos mede 37,88m, por um lado 62,40m e pelo outro lado 45 metros tendo como área total de 2.034 metros quadrados de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, situado Avenida Inconfidência 778 - bairro Marechal Rondon Canoas. INTERESSADO: Gerência Executiva em Canoas. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa nº 03/2016. FUNDAMENTO LEGAL: subitem 9.2.6 do ACÓRDÃO Nº 170/2005 - TCU - Plenário e item 42 do Manual de Engenharia e Patrimônio aprovado pela Resolução nº 244/PRES/INSS de 16 de outubro de 2012. DECISÃO: 1. De acordo com a competência delegada no inciso XVI, do artigo 20, anexo I do Decreto nº 7.556 de 24 de agosto de 2011, AUTORIZO a locação do imóvel situado na Avenida Santos Ferreira nº3010 bairro Estância Velha - Canoas/RS, matrícula 22.666 sendo 38 metros frente para Santos Ferreira e nos fundos mede 37,88m, por um lado 62,40m e pelo outro lado 45 metros tendo como área total de 2.034 metros quadrados em tela em favor da Prefeitura Municipal de Canoas, CNPJ nº88.577.416/0001-18 pelo valor mensal de R\$3.800,00 (Três mil e oitocentos reais) pelo prazo de 30 (trinta) meses a contar de 15 de junho de 2016.

DOUGLAS GERSON LUCAS VIEIRA

**Ministério da Indústria, Comércio Exterior
e Serviços**

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 43, DE 15 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001382/2016-68 e do Parecer nº 32, 14 de julho de 2016, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da China para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da China para o Brasil de cordoalhas de aço de alto teor de carbono, de alta resistência mecânica, de 3 ou 7 fios, de baixa relaxação, classificadas no item 7312.10.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foram os Estados Unidos da América, atendendo ao previsto no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da investigação, o produtor, o exportador ou o peticionário poderão se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordem com ela, poderão sugerir terceiro país alternativo, desde que a sugestão seja devidamente justificada e acompanhada dos respectivos elementos de prova.

2. A análise dos elementos de prova de dumping considerou o período de janeiro a dezembro de 2015. Já o período de análise de dano considerou o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015.

3. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

Considerando que o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, (Cadastro Único), regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, e pela Portaria nº 177 de 2011, constitui um instrumento de identificação e caracterização das famílias de baixa renda, contribuindo para sistematização de informações necessárias ao desenvolvimento de políticas públicas de enfrentamento da pobreza e ao desenvolvimento das famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, requerendo, para sua efetividade, cooperação interfederativa e coordenação das ações dos entes públicos envolvidos em sua gestão e execução, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização "Prêmio Rosani Cunha de Desenvolvimento Social - Edição Especial: Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal", na forma desta Portaria e de edital específico.

Art. 2º São objetivos do "Prêmio Rosani Cunha de Desenvolvimento Social - Edição Especial: Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal":

I - identificar e divulgar práticas bem-sucedidas e inovadoras na gestão do Cadastro Único, executadas nos níveis municipal, estadual e do Distrito Federal;

II - sistematizar as informações a respeito das boas práticas de gestão;

III - estimular a rede de gestores estaduais e municipais, com vistas à melhoria dos processos de gestão, implementação, monitoramento e integração do Cadastro Único com diferentes políticas públicas;

IV - valorizar o trabalho dos dirigentes e das equipes municipais e estaduais por suas iniciativas inovadoras na gestão do Cadastro Único;

V - reconhecer e valorizar o trabalho dos entrevistadores do Cadastro Único por sua atuação direta junto às famílias atendidas;

VI - fortalecer o Cadastro Único como ferramenta de planejamento e identificação de famílias de baixa renda para o desenvolvimento de diferentes políticas públicas.

Art. 3º O "Prêmio Rosani Cunha de Desenvolvimento Social - Edição Especial: Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal" é voltado exclusivamente às práticas de gestão desenvolvidas e implementadas pelo setor público dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como à eleição do Entrevistador Destaque do Cadastro Único.

Art. 4º O "Prêmio Rosani Cunha de Desenvolvimento Social - Edição Especial: Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal" será regido por edital específico, a ser publicado no Diário Oficial da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

**CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL**

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 14 DE JULHO DE 2016

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 12, 13 e 14 de julho de 2016, no uso da competência conferida pelo art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, e

Considerando a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), instituída pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que garante a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar para além do recorte de renda;

Considerando a Portaria nº 1.813/GM/MS, de 11 de novembro de 2015, que declara situação de emergência em saúde pública de importância nacional - ESPIN, por alteração do padrão de ocorrência de microcefalias no Brasil;

Considerando as responsabilidades da Política de Assistência Social no provimento de amparo às famílias em situação de vulnerabilidade e risco social;

Considerando que essas crianças com microcefalia encontram-se em fase de desenvolvimento e requerem maior apoio na primeira infância, necessitando de aportes complementares aos cuidados familiares;

Considerando que o agravamento da situação de vulnerabilidade dessas famílias decorre tanto da situação da própria criança, que demanda cuidados diferenciados, como também da tendência à diminuição da renda familiar, visto que, via de regra, um dos seus membros tem que abdicar da participação no mercado de trabalho para dedicar-se exclusivamente aos cuidados da criança.

Considerando que a relação de gênero que se estabelece na oferta de cuidados é predominantemente feminino, o que desafia o Poder Público a promover ações de fortalecimento do protagonismo dessas mulheres que se dedicam integralmente ao exercício dos cuidados diretos e ininterruptos a essas crianças;

Recomenda:

Art. 1º Que o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário considere a situação das famílias com crianças vítimas de infecção congênita por Zika Vírus e/ou Microcefalia no processo de regulamentação da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, flexibilizando o atual critério de renda per capita adotado na concessão do Benefício de Prestação Continuada - BPC - renda menor que ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita - passando o mesmo a ser de, pelo menos, 1 (um) salário mínimo per capita.

Art. 2º Que haja integração entre serviços e benefícios, garantindo, para além da segurança de renda, a proteção integral às famílias e crianças em situação de vulnerabilidade e risco social por meio do acesso dessas famílias ao Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF; ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV; ao Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, dentre outros serviços socioassistenciais, em conjunto com os serviços das demais Políticas Públicas, como condição essencial para a garantia de patamares dignos de cidadania.

Art. 3º Que procedimentos adotados para a concessão do Benefício de Prestação Continuada para crianças com microcefalia sejam ampliados para famílias cujos filhos sejam afetados por outras deficiências igualmente graves.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MOASSAB BRUNI
Presidente do Conselho

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 853, DE 15 DE JULHO DE 2016

Altera dispositivos da Portaria nº 1.673/PRES/INSS, de 1º de agosto de 2013.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.078, de 26 de janeiro de 2010;
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015;
Portaria MPS nº 165, de 27 de fevereiro de 2003; e
Portaria MPS nº 296, de 9 de novembro de 2009.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Fica alterada a Portaria nº 1.673/PRES/INSS, de 1º de agosto 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 148, pág. 46, de 2 de agosto de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º....."

§ 1º A solicitação deverá ser feita pelo titular da unidade requerente, ou seu substituto legal, ao Diretor de Orçamento, Finanças e Logística, mediante Memorando ou mensagem de correio eletrônico, contendo a correspondente identificação do usuário, matrícula e cargo no INSS. (NR)

"....."

§ 3º Fica autorizada a utilização dos serviços, objeto desta Portaria, aos servidores ocupantes do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 4, considerando as peculiaridades e atribuições do cargo e a necessidade de comunicação no interesse do serviço."

"Art. 4º....."

I - DAS 6 - R\$ 300,00 (trezentos reais);
II - DAS 5 - R\$ 200,00 (duzentos reais);
III - DAS 4 e Gerente-Executivo - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); e

IV - demais usuários - R\$ 100,00 (cem reais). (NR)

§ 1º Não serão computadas, para efeito dos limites fixados neste artigo, as ligações efetuadas ou recebidas por usuários em viagem de representação ou acompanhamento ao Presidente do INSS, em roaming internacional, quando em viagens no interesse do serviço, desde que justificadas e requeridas à unidade gestora competente, com antecedência mínima de cinco dias, em função de procedimentos técnicos de caráter operacional a serem adotados por parte da empresa prestadora dos serviços." (NR)

"....."

"§ 3º Os valores que excederem os limites mensais de gastos estabelecidos no caput deste artigo, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015, deverão ser ressarcidos aos cofres do INSS, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, com vencimento em até cinco dias úteis após a sua emissão, devendo cópia da quitação do débito ser anexada à correspondente fatura. (NR)

§ 4º Caso não ocorra o pagamento no prazo estabelecido no § 3º deste artigo, os serviços serão bloqueados após o décimo dia útil do vencimento da GRU." (NR)

"Art. 7º Os aparelhos telefônicos e demais acessórios de comunicação que integram os Serviços Móveis Pessoais são objeto de controle patrimonial, cedidos ao INSS em regime de comodato, cuja responsabilidade pelo uso e guarda será atribuída ao usuário no ato da entrega, sendo imputado ao responsável o ônus sobre possíveis danos causados por:" (NR)

"Art. 9º No ato do recebimento de aparelho telefônico, o usuário dos Serviços Móveis Pessoais deverá assinar o Termo de Uso e de Responsabilidade, comprometendo-se a cumprir as disposições estabelecidas neste Ato, bem como realizar a devolução dos aparelhos que porventura estejam sendo substituídos, na forma constante do Anexo II desta Portaria." (NR)

"Art. 12."

Parágrafo único. As atualizações e posteriores alterações dos citados no caput serão objeto de Despacho Decisório por parte do Diretor de Orçamento, Finanças e Logística."

Art. 2º Revoga-se o art. 8º da Portaria nº 1.673/PRES/INSS, de 1º de agosto de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE MELO GADELHA